



PARECER JURÍDICO

CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. CP 01/2023 - SEINFRA. REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO. INTERESSE PÚBLICO E FATOR SUPERVENIENTE. POSSIBILIDADE LEGAL. I – Revogação de processo administrativo de licitação, Concorrência Pública objetivando Registro de Preços para futuras e eventuais contratações de empresa pelo maior percentual de desconto sobre as tabelas da SEINFRA e da SINAPI (vigentes no período da contratação, com desoneração, acrescida do BDI) para os serviços de manutenção de logradouros e praças públicas, com o fornecimento de materiais e mão-de-obra, por demanda, conforme projeto básico, para atender as necessidades da Secretaria de Infraestrutura do Município de Tianguá – CE. II – Hipótese legal. Previsão no art. 49º da Lei Federal nº 8.666/93. III – Opinião pela possibilidade, com observância do constante no presente parecer.

I – RELATÓRIO

Por Comunicação Interna, foi encaminhado a este assessoramento jurídico o presente processo para análise da revogação do processo licitatório em modalidade Concorrência Pública que objetivava a “Registro de preços para futuras e eventuais contratações de empresa pelo maior percentual de desconto sobre as tabelas da SEINFRA e da SINAPI (vigentes no período da contratação, com desoneração, acrescida do BDI) para os serviços de manutenção de logradouros e praças públicas, com o fornecimento de materiais e mão-de-obra, por demanda, conforme projeto básico, para atender as necessidades da Secretaria de Infraestrutura do Município de



Tianguá – CE”, na forma da Lei Federal nº 8.666/93, instruindo-se o presente processo com as comunicações e fases exigidas na forma da lei.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise do processo.

É o relatório.

II – MÉRITO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despender o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

No caso em tela, consta nos autos do processo administrativo que a pretensão para revogar o procedimento teve como motivação a Representação do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, informando algumas situações que poderiam comprometer a integridade do processo em tela, a necessidade de revisão das especificações e do próprio objeto, com a finalidade de promover uma contratação mais eficaz, as disposições editalícias no tocante a possibilidade de revogação.



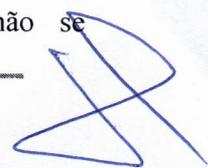
A Lei Federal nº 8.666/93 é clara ao preconizar a possibilidade de revogação do processo licitatório com fulcro em razões de interesse público e supervenientes a instauração do processo, conforme transcrição do dispositivo demonstra.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Importa salientar que a previsão para revogação se encontrava presente no teor da presente Concorrência Pública, estando todos os interessados cientes da possibilidade, conforme cláusulas previstas no Edital. Destacando-se que publicação do ato ocorreu no dia 05/12/2023 no Diário Oficial do Município, do Estado, da União e no Jornal O Povo, antes da ocorrência do ato, portanto, inexistente prejuízo a terceiros.

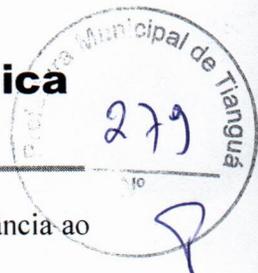
Tal entendimento segue em consonância com o expedido pelos tribunais superiores, ao qual entendem que pode a administração pública, com fulcro na proteção ao interesse público, de revogar processos de licitação, até mesmo onde já tenha ocorrido homologação do resultado.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
LICITAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO
CPC/2015 NÃO CONFIGURADA.
REVOGAÇÃO DO CERTAME.
POSSIBILIDADE. OFENSA AO
CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA.
REVOGAÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO.
REVISÃO DO JULGADO COMBATIDO.
IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME
DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO.
SÚMULA 7/STJ. 1. Constata-se que não se





configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. "O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93" (RMS 30.481/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009). 3. No mais, o Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou configurado o interesse público na revogação do certame em comento, ao considerar a necessidade de se garantir tratamento isonômico às partes, facultando aos licitantes a apresentação de novas propostas. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp: 1731246 SE 2018/0050068-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/06/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2018)



Desta forma, entendemos que o ato de revogação realizado encontrasse em consonância ao prescrito na legislação e jurisprudência vigente, podendo surtir os efeitos pretendidos

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica do ato revogação do processo administrativo de licitação, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Assessoria Jurídica, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos.

Diante do exposto, opina-se pela legalidade da revogação da Concorrência Pública nº 01/2023-SEINFRA, destacando-se o interesse público e o fator superveniente, com fulcro na Lei Federal nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tianguá-CE, 20 de dezembro de 2023.

Hytallo Wadson da Costa Moita

Procurador Geral do Município

OAB/CE nº 29.361

Portaria n. 165/2023